



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL – CEEC

**Reunião** : Ordinária N°: 018/2018  
**Decisão** : 370/2018-CEEC/PE  
**Item da Pauta** : 4.3.  
**Referência** : Protocolo n.º 200075193/2018  
**Interessado** : Cristiano José da Silva

**EMENTA:** Defere a anotação do curso de Pós-Graduação “*latu sensu*” em nível de Especialização em Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos, modalidade EAD, realizado pela Faculdade Unyleya, no cadastro do profissional Cristiano José da Silva.

### DECISÃO

A Câmara Especializada Engenharia Civil – CEEC do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária n.º 018/2018, realizada no dia 17 de outubro de 2018, apreciando a solicitação de anotação do de Pós-Graduação “*latu sensu*” em nível de Especialização em Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos, modalidade EAD, realizado pela Faculdade Unyleya, no cadastro do profissional Cristiano José da Silva, protocolada neste Regional sob o n.º 200075193/2018, sob relatoria da Conselheira Giane Maria de Lira Oliveira; considerando que o solicitante apresentou toda documentação necessária à análise do processo, conforme estabelecido no artigo 4º da Resolução n.º 1.007/2003, do Confea; considerando que a Instituição de Ensino está devidamente cadastrada no Crea-RJ, de acordo com e-mail encaminhado pelo próprio Regional; considerando que, por se tratar de curso de especialização, o cadastramento não era obrigatório nos Regionais, sendo a análise realizada de forma individual pelas Câmaras Especializadas; considerando que o artigo 7º da Resolução n.º 1.073/2016, do Confea, prevê a extensão das atribuições profissionais através de cursos regulares mediante análise do projeto pedagógico do curso, desde que requerida pelo profissional; considerando o disposto nos parágrafos 2º, 3º, 6º e 7º desta Resolução: “§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. § 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos *stricto sensu* previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas. § 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea. § 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.”; considerando que o profissional não requereu a extensão de suas atribuições, apenas o apostilamento do curso; considerando que para o curso em tela não devem ser concedidos novo título e atribuições; e, considerando por fim, o relatório e voto da relatora, favorável ao pleito, sem que haja adição de título e novas atribuições, **DECIDIU, por unanimidade, deferir a anotação do curso supracitado, conforme parecer da relatora. Coordenou a sessão o Eng.º Civil Jorge Wanderley Souto Ferreira – Coordenador. Votaram os seguintes Conselheiros:** Alessandro Gomes da Silva, Almir Campos de Almeida Braga Filho, Clóvis Arruda d’Anunciação, Edmundo Joaquim de Andrade, Francisco Rogério Carvalho de Souza, Giane Maria de Lira Oliveira, José Tiago da Silva Muniz,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL – CEEC

Luciano Barbosa da Silva, Norman Barbosa Costa, Ramon Fausto Torres Viana, Rildo Remígio Florêncio, Romilde Almeida de Oliveira e Sylvio Romero Gouveia Cavalcanti.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 17 de outubro de 2018.

**Eng.º Civil Jorge Wanderley Souto Ferreira**  
**Coordenador da CEEC**